



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000242-08.2019.5.05.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2020

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Partes:

RECORRENTE: ----- FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadVOGADO: PAULO SERGIO BRITO
ARAGAO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 5^a REGIÃO

PROCESSO nº 0000242-08.2019.5.05.0008 (RORSum)

RECORRENTE: ----- FARMACEUTICA LTDA

RECORRIDO: -----

RELATOR(A): LUIZ ROBERTO PEIXOTO DE MATTOS SANTOS

DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 55, DA LEI Nº 5.764/1971. OBSERVÂNCIA COM A ATIVIDADE DO EMPREGADOR. O empregado de categoria diferenciada, eleito dirigente de cooperativa, só goza de estabilidade se a sociedade cooperativa representar interesses dos empregados da categoria profissional para o qual foi eleito dirigente.

Tratando-se de rito sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 895, §1º da CLT.

ISTO POSTO.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR. NEGATIVA PARCIAL DA PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

Pretende a recorrente a declaração de nulidade parcial da sentença de mérito, com a remessa dos autos à Vara de origem para a completa prestação jurisdicional, considerando que aquele Juízo não enfrentou as questões que levantou em sede de embargos de declaração, quais sejam, adequação do rito c/c ausência de liquidação dos pedidos, emergindo o seu prejuízo, pois tolhida em seu direito recursal, em direta e literal violação do disposto no artigo 5º, LV da CF.

Examinou.

O pedido formulado pelo autor na exordial foi, sem indicação de valor,

para que fosse determinada a sua reintegração e manutenção na função, sem prejuízo de sua remuneração, incluindo FGTS, plano de saúde e odontológico, sob pena de multa diária em valor a ser fixado pelo Juízo para o caso de descumprimento pela reclamada, ora recorrente.

À causa, na inicial, foi atribuído o valor de R\$ 6.000,00, o que, em princípio, atrairia o processamento pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A, da CLT, que dispõe *in verbis*: "Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo". Não se trata o feito da hipótese excepcionada no parágrafo único do citado artigo (uma das partes ser Administração Pública direta, autárquica e fundacional).

Na sentença, o magistrado ao apreciar a preliminar de inépcia da exordial, considerou que é certo que não houve indicação dos valores de cada pedido, mas que não havia como estimar os valores, considerando que o pedido principal é a reintegração e somente em execução será possível a sua fixação, vez que condicionada ao efetivo retorno do empregado ao trabalho, e que tal fato não impossibilitou a defesa, que foi realizada a contento, rejeitando o requerimento de extinção do processo por esse motivo.

Na sentença proferida em sede de embargos declaratórios, o Juízo de primeiro grau sanou a omissão presente na sentença de mérito, rejeitando o requerimento da ora recorrente para se atribuir o valor da causa R\$ 650.000,00, ao fundamento de que, embora o valor da causa implicaria o processamento do feito pelo rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-B, da CLT, preferiu o obreiro adotar o rito ordinário, o que não importou qualquer prejuízo à recorrente, não havendo que se falar em nulidade, consoante art. 794, da CLT. Considerou, por conseguinte, ausentes os demais vícios apontados.

Ressalto que o procedimento sumaríssimo, atendidos os requisitos mínimos, visa justamente à celeridade na tramitação do feito.

Como se pode notar, o Juízo considerou que o feito foi processado pelo rito ordinário, e, de fato, analisando-se os atos praticados no processo, esse foi o rito adotado, porque, embora autuado com a indicação de rito sumaríssimo, não estão liquidados os pedidos, houve manifestação da parte autora sobre os documentos acostadas com a defesa antes da audiência, tendo, inclusive, a sentença sido proferida nos moldes do rito ordinário, constando relatório.

Não se faz aqui *tabula rasada* que dispõe a CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, as quais se sujeitam a presente ação, porquanto ajuizada à sua égide, que impõe a indicação do pedido, que deverá ser certo, determinado e com seu valor (art. 840, §1º, da CLT), o que não ocorreu.

Entretanto, nos termos dos arts. 794 e 795, da norma celetista, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, e estas deverão ser arguidas à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

A ata de audiência não faz qualquer referência ao rito e nem há qualquer arguição de nulidade pela ora recorrente quanto aos temas aqui trazidos à revisão, não obstante constantes da contestação.

Não consta das razões do recurso a indicação de qualquer prejuízo advindo da ausência de liquidação dos pedidos e do valor atribuído à causa, inclusive do rito adotado, que pudesse justificar a declaração de nulidade do feito, ao contrário, beneficiou-se a recorrente do valor da causa para efeito de preparo do presente recurso.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR. PREVENÇÃO

Entende a recorrente que em razão de a Exm^a. Desembargadora Suzana Maria Inácio Gomes ter sido relatora no Mandado de Segurança MSCiv 0000771-51.2019.5.05.0000, revertendo a decisão de reintegração no emprego do reclamante, tornou-se preventa para a relatoria do presente recurso ordinário, por aplicação analógica da regra insculpida no art. 86 do Regimento Interno deste Regional, do quanto disposto no art. 930, do CPC

Não lhe assiste razão.

O Regimento Interno deste Regional dispõe que a competência para julgamento de Mandado de Segurança é da Seção de Dissídios Individuais II, sendo distinta das Turmas, que julgam recursos em geral, não havendo que se falar em prevenção entre julgadores de competências absolutamente diversas.

Rejeito.

MÉRITO

DA REINTEGRAÇÃO

A reclamada insurge-se contra a sentença, alegando, em síntese, que a categoria do recorrido é diferenciada, nos termos da Lei 6.224/75, segundo a qual é considerado propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos aquele que exerce função remunerada nos serviços de propaganda e venda de produtos químico-farmacêuticos e biológicos, nos consultórios, empresas, farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços médicos,

odontológicos, médico-veterinários e hospitalares, públicos e privados, é representado pelo Sindicato dos Propagandistas, PropagandistasVendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, e não do Comércio, razão pela qual a vinculação com a COOHVENP não tem o condão de atrair a estabilidade prevista no art. 55 da Lei 5.764/71.

O autor aduziu na exordial que foi admitido pela reclamada em 18/07 /2016, como propagandista, e despedido sem justa causa em 20/02/2019, quanto ainda exercia o cargo de Diretor Marketing da COOPERATIVA HABITACIONAL DOS VENDEDORES PROMOTORES, VENDEDORES VIAJANTES DO COMÉRCIO E PROPAGANDAS DA BAHIA - COOHVENP, representativa de sua categoria profissional, sendo detentor de estabilidade no emprego por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 5.764/71 e OJ nº 253, da SDI I, do TST, de modo que é imperiosa a sua reintegração ao emprego.

Na sentença, considerou o julgador que o reclamante comprovou a sua eleição e posse como Diretor de Marketing da Cooperativa, para o período de 26/10/2018 a 26/10/2022, conforme ata de fls. 64/68 (id 2409e0a) e que deu ciência à reclamada desse fato (documento de fls. 70 id 20d67f5), sendo nula a despedida quatro meses após a eleição para o cargo, pois, detentor da estabilidade prevista no artigo 55 da Lei 7.764/71. Ainda, registrou o magistrado que não existe na mesma base territorial outra cooperativa habitacional, pois em 2016 a COOPROBA alterou seu objeto social passando a ser uma cooperativa de consumo, como se observa da ata de fls. 418/419 (id 9aad740), sendo, portanto, a COOHVENP a única cooperativa habitacional a que se vinculam os vendedores propagandistas da indústria farmacêutica.

Examino.

Os pontos controvertidos da questão então são: a) se o exercício de mandato pelo reclamante junto à COOHVENP lhe concede o direito à estabilidade prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71; e b) a representatividade da Cooperativa para efeito da estabilidade.

De início, registra-se que a limitação do poder potestativo do empregador frente à estabilidade provisória do dirigente sindical ou de cooperativa, por equiparação, não tem natureza de garantia pessoal do representante, mas decorrente de munus *constitucional* que o protege contra a dispensa arbitrária, considerando a defesa dos interesses da categoria profissional representada dentro e fora do ambiente de trabalho.

Incontroversa a eleição do reclamante para diretor COOHVENP.

A Lei nº 5.764/1971 dispõe:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. (grifei)

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

Por seu turno o art. 543, da CLT fixa as seguintes garantias ao exercente de cargo de direção sindical:

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986)

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984)

§ 5º - Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

A Lei nº 12.690/2012 estabelece que:

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

(...).

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.(Grifei).

De acordo com o estatuto social da Cooperativa Habitacional dos Vendedores Promotores, Vendedores Viajantes do Comércio e Propagandistas da Bahia - COOHVENP, o objeto da sociedade cooperativa é fomentar a construção de casa própria para seus associados (ID dc172d3).

Quando trata dos associados, o estatuto dispõe que:

Art. 3º - Poderá associar na COOHVENP, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, qualquer pessoa física que se dedique às atividades e objetivos desenvolvidos pela Cooperativa, dentro de sua área de ação, que possa livremente dispor de si e concorde com as disposições deste Estatuto e não pratique outra atividade que possa prejudicar ou colidir com os interesses e objetivos da COOHVENP. (Grifei)

Entendo inaplicáveis as disposições da Lei nº 12.690/12 ao caso presente, uma vez que se referem especificamente à cooperativas de trabalho, estas constituídas por pessoas ligadas a uma determinada ocupação profissional com a finalidade de prestação de serviços a terceiros, na busca de melhores remunerações e condições de trabalho, de forma autônoma.

Logo, se nas cooperativas de trabalho não há relação de emprego, mas sim prestação de serviços autônomos, não há qualquer razão para se falar em estabilidade provisória para o dirigente.

Como visto, a Lei nº 5.764/1971 contém regras gerais aplicáveis às cooperativas e são essas as aplicáveis ao presente caso, tendo a mesma garantido a estabilidade no emprego a todos os empregados de empresas eleitos diretores de cooperativas pelos mesmos criadas, independentemente de sua finalidade, por equiparação, aos dirigentes sindicais previstas no art. 543, §3º da CLT.

O outro ponto controvertido é a questão da representatividade, se esse requisito deve ser também observado em relação às cooperativas.

Entendo que sim.

A reclamada alegou que a Cooperativa Habitacional dos Vendedores Promotores, Vendedores Viajantes do Comércio e Propagandistas da Bahia - COOHVENP, para a qual foi o reclamante eleito dirigente, não representa os seus empregados, havendo, na mesma base territorial, com mesma finalidade, a Cooperativa Habitacional dos Empregados Propagandistas, propagandistas vendedores e vendedores farmacêuticos da Bahia Ltda. - COOPROBA, abrangendo a primeira tão somente os vendedores e propagandistas de produtos farmacêuticos do comércio e não aqueles relacionados à sua atividade que é indústria farmacêutica.

A categoria dos empregados da reclamada é diferenciada e está prevista na Lei nº 6.224/75, que em seu art. 1º, considera Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que exerce função remunerada nos serviços de propaganda e venda de produtos químicofarmacêuticos e biológicos, nos consultórios, empresas, farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços médicos, odontológicos, médico-veterinários e hospitalares, públicos e privados.

Restou provado nos autos que a Cooperativa Habitacional dos Vendedores Promotores, Vendedores Viajantes do Comércio e Propagandistas da Bahia - COOHVENP, e a Cooperativa Habitacional dos Empregados Propagandistas, propagandistas vendedores e vendedores farmacêuticos da Bahia Ltda. - COOPROBA, desde 19.08.2016 não mais possuem o mesmo objeto, pois esta última alterou o seu objeto social para consumo, como bem constatou o Juízo de origem. (Ata sob ID 9aad740).

A matéria deve ser examinada de acordo com os princípios que norteiam a proteção da atividade sindical, conforme o artigo 8º da Constituição, por analogia.

Na representação sindical, quando a lei protege o dirigente da dispensa arbitrária, o faz visando à proteção da coletividade, evitando-se interferência patronal na organização na luta dos interesses coletivos, de modo que necessariamente, a entidade representativa deve ter nítida semelhança com a atividade empresarial, criada pelos empregados da referida empresa em clara associação à defesa dos interesses coletivos de determinada classe operária.

Com efeito, quando a Lei nº 5.764/1971, no art. 55, concede aos empregados dirigentes de cooperativas, por equiparação aos representantes sindicais, também vincula a representação da cooperativa à atividade da categoria profissional, tal qual se dá nos sindicatos.

Esse é o entendimento que se extrai da Súmula nº 369, do TST, *in verbis*:

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 [...] III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

Entendimento contrário permitiria que o empregado se vinculasse a qualquer cooperativa que não tivesse qualquer relação com a atividade do seu empregador, tornando-se dirigente e detentor de estabilidade.

O reclamante é empregado de categoria diferenciada, na indústria farmacêutica, logo, como dirigente da Cooperativa Habitacional dos Vendedores Promotores, Vendedores Viajantes do Comércio Propagandistas da Bahia - COOHVENP, não representa a categoria dos empregados da reclamada.

Por conseguinte, não há que se falar em estabilidade provisória e reintegração ao emprego, sendo improcedentes todos os pedidos formulados na exordial.

Registro que esse tema já foi enfrentado por este Regional, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 0000771-51.2019.5.05.0000, impetrado pela ora recorrente, de relatoria da Exma. Des. Suzana Maria Inácio Gomes, julgado pela SEDI II 16.1.2019, que confirmou por maioria a decisão liminar que determinou a suspensão da ordem de reintegração do reclamante ao emprego, estando em grau de recurso ordinário para exame no TST.

Questão idêntica foi examinada por esta Turma no processo nº 000097066.2016.5.05.0004RO, cujo voto condutor foi deste Relator, que seguiu no mesmo sentido, julgado por unanimidade nesta Turma, já com trânsito em julgado em 13.12.2019 da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

JUSTIÇA GRATUITA. AUTOR

Dispõe o art. 790, da CLT (alterado pela Lei nº 13.467/17) que o benefício da justiça gratuita poderá ser concedido aos que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Entretanto, o art. 99, §3º do CPC/2015, aqui de aplicação supletiva, estabelece, para o caso de pessoa natural, como prova da insuficiência do recurso, a mera declaração do requerente.

A Lei nº 13.467/17, que deu nova redação ao § 4º do art. 790 da CLT, não alterou essa perspectiva ao exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos.

Desse modo, tendo o reclamante requerido os benefícios da gratuidade da justiça e declarado não possuir condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares, é o quanto basta.

Mantenho.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em sua defesa a reclamada requereu a condenação do autor em honorários sucumbenciais à razão de 15% sobre o valor atualizado da causa.

A presente ação foi ajuizada quando já vigente a Lei nº 13.467/2011, que alterou a CLT, introduzindo as disposições do art. 791-A, que dispõe, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...).

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Logo, levando-se em consideração os parâmetros fixados no art. 791-A, da CLT, ou seja: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, cabe condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da recorrente, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução sob condição suspensiva, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT.

Diante de tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da reclamada para julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelo autor na reclamatória proposta. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da recorrente, fixado no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução sob condição suspensiva, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da **1ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na sua **13ª Sessão Virtual Extraordinária**, realizada a partir das 08h do dia 19/05/2021 até às 08hs do dia 26/05/2021, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 07/05/2021; sob a Presidência eventual da Excelentíssima Desembargadora

IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI e com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS** e **LUIZ ROBERTO PEIXOTO DE MATTOS SANTOS**;

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada para julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelo autor na reclamatória proposta. Invertido o ônus da sucumbência. Condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da recorrente, fixado no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução sob condição suspensiva, nos termos do §4º do art. 791-A, da CLT. Custas pelo autor, dispensadas porquanto beneficiário da justiça gratuita.

Des. Luiz Roberto Mattos